



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.002711/2007-62
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.822 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO
Recorrente AMC TELECOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão n.º 02-25.914 da 7 Turma da DRJ/BHE, fls. 734 a 738, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 325 a 732.

O objeto do processo é pedido de restituição de retenção onde se pleiteia a restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.212 de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, no período de janeiro de 2006 a junho de 2006.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- O fundamento da decisão viola o art. 163 da Instrução normativa INSS/DC n.º 3, de 14 de julho de 2005, que estabelece que a empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.
- Os profissionais utilizados pela suplicante para cumprir cada contrato supra eram os mesmos, porquanto se trata de uma equipe composta de profissionais de várias áreas distintas, com o fito de realização de um serviço específico, relação junto.
- Assim, a suplicante estava dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

Na sessão de 10 de março de 2011, de acordo com o Acórdão n.º 02-25.914 da 7 Turma da DRJ/BHE - fls. 734 a 738, a manifestação de inconformidade de fls. 325 a 732, foi julgada improcedente.

Conforme Aviso de Recebimento-AR n.º RC 40682462 0 BR, fls. 740, a requerente foi comunicada do julgamento em 30/03/2010.

O contribuinte apresentou recurso contra a decisão, anexo As fls. 748 a 749, em 09/09/2010.

Consta do processo Termo de Perempção data do de 08/06/2010, folha 745.

O prazo para apresentação do recurso é de 30 dias, conforme artigo 33 do Decreto 70.235 de 06/03/1972, abaixo transcrito:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Entendo demonstrada e intempestividade do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

